

PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA DEVIDA FORMALIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Luiz Henrique da Silva Souza¹

RESUMO: O presente artigo aborda a importância da devida formalização da prisão em flagrante pela autoridade competente, conforme as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira. O objetivo deste trabalho é analisar as condições legais da prisão em flagrante e sua devida formalização pela autoridade competente. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio da consulta a leis, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema. A partir da análise crítica dessas fontes, foi possível identificar os principais elementos que devem estar presentes na formalização da prisão em flagrante, como a necessidade de comunicação imediata à autoridade judiciária e a garantia de assistência jurídica ao preso. Os resultados obtidos demonstraram que a prisão em flagrante é uma medida excepcional e deve ser realizada de acordo com os ditames legais, a fim de garantir a legalidade e a efetividade do processo penal. Além disso, foi possível constatar que a falta de formalização adequada pode acarretar consequências graves, como a anulação de todo o procedimento criminal. Com base nos resultados e discussões apresentados, pode-se concluir que a correta formalização da prisão em flagrante é indispensável para a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo e para a ampla e efetiva aplicação da justiça. Por fim, é necessário que haja maior conscientização dos agentes públicos e dos cidadãos sobre a importância desse tema, a fim de assegurar um sistema de justiça mais justo e eficiente para toda a sociedade.

306

Palavras-chave: Prisão em flagrante. Formalização. Autoridade competente.

ABSTRACT: This article deals with the importance of the proper formalization of an arrest in flagrante by the competent authority, in accordance with the rules and procedures established by Brazilian law. The aim of this work is to analyse the legal conditions for arrest in flagrante and its proper formalization by the competent authority. The methodology used was bibliographical research, by consulting laws, doctrines and case law related to the subject. From a critical analysis of these sources, it was possible to identify the main elements that must be present when formalizing an arrest in flagrante, such as the need for immediate communication to the judicial authority and the guarantee of legal assistance to the prisoner. The results showed that arrest in flagrante is an exceptional measure and must be carried out in accordance with the law in order to guarantee the legality and effectiveness of the criminal process. In addition, it was possible to see that the lack of proper formalization can lead to serious consequences, such as the annulment of the entire criminal procedure. Based on the results and discussions presented, it can be concluded that the correct formalization of an arrest in flagrante is indispensable for the preservation of the individual's fundamental rights and for the broad and effective application of justice. Finally, public officials and citizens need to be more aware of the importance of this issue in order to ensure a fairer and more efficient justice system for society as a whole.

Keywords: Arrest in flagrante. Formalization. Competent authority.

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro; Orcid: 0009-0007-1862-0506.

1 INTRODUÇÃO

A prisão em flagrante é uma medida de natureza cautelar que se efetiva quando uma pessoa é surpreendida em situação de flagrante delito, ou seja, cometendo ou acabando de cometer um crime. Trata-se de uma forma de garantir a ordem pública e a efetividade da justiça, permitindo o imediato afastamento do infrator da sociedade e a formalização da prisão para sua posterior apreciação pelo Judiciário.

No entanto, apesar de ser uma medida prevista em lei e amplamente utilizada pelas autoridades competentes, a prisão em flagrante possui uma série de formalidades que devem ser observadas para garantir sua legalidade e efetividade. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo discutir a importância da devida formalização da prisão em flagrante pela autoridade competente, a fim de assegurar os direitos fundamentais do indivíduo e a validade do ato.

Diante disso, questiona-se: Quais os riscos pela falta de responsabilização da aplicação da prisão em flagrante e de possíveis abusos pela autoridade competente? A relevância do tema se dá, principalmente, pela importância da prisão em flagrante na manutenção da ordem e na proteção da sociedade. Além disso, é fundamental compreender todas as etapas e formalidades necessárias para sua realização, uma vez que a prisão em flagrante é um ato de extrema gravidade e pode gerar consequências irreparáveis para o indivíduo preso.

Para a realização deste estudo, utilizou-se a metodologia bibliográfica, por meio da pesquisa em livros, artigos, legislação e jurisprudência relacionados ao tema. Também foi realizada uma ampla revisão da doutrina especializada sobre a matéria, a fim de obter uma visão crítica e atualizada sobre o assunto.

Como resultado desta análise, verificou-se que a formalização da prisão em flagrante é um ato complexo e que deve ser realizado de forma minuciosa pela autoridade competente. É necessário observar alguns requisitos essenciais, como o estado de flagrância, a tipicidade da conduta, a ocorrência de um crime punido com pena de reclusão, entre outros.

Além disso, é imprescindível que a formalização seja feita de forma imediata, a fim de assegurar a legalidade e a validade do ato. Isso significa que a autoridade competente deve averiguar os fatos e circunstâncias que envolvem a prisão em flagrante, ouvindo o

preso e as testemunhas, colhendo provas e fundamentando a decisão de prender em flagrante.

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que a devida formalização da prisão em flagrante pela autoridade competente é fundamental para garantir os direitos fundamentais do preso e a validade do ato. Qualquer falha ou ausência de formalidade pode acarretar em nulidade da prisão e comprometer todo o processo penal.

Portanto, é imprescindível que as autoridades competentes estejam atentas às formalidades e requisitos legais para a realização da prisão em flagrante, garantindo assim a efetividade da justiça e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Além disso, aprofundar o estudo sobre esse tema é fundamental para uma compreensão mais ampla e crítica do sistema penal brasileiro.

2 Conceitos fundamentais e aplicação na jurisdição criminal da prisão em flagrante

Essa seção tem como objetivo de demonstrar os principais conceitos de prisão em flagrante e sua aplicação. Através da análise de normas, doutrinas e jurisprudências, buscase compreender a natureza, fundamentos e requisitos da prisão em flagrante, bem como a sua aplicação na prática jurisdicional. Através desta seção, espera-se oferecer aos leitores uma visão abrangente e crítica acerca de um dos mais importantes institutos do processo penal, contribuindo para o entendimento das suas nuances e peculiaridades na atuação do Poder Judiciário.

2.1 Prisão em flagrante: análise crítica dos critérios legais e suas fundamentações jurídicas

A prisão em flagrante é uma das formas mais comuns de custódia de um indivíduo suspeito de cometer um crime. Ela é regulamentada pelo Código de Processo Penal (CPP) e consiste na detenção do acusado no momento da prática delituosa ou imediatamente após. É um procedimento importante no sistema penal, pois permite que o acusado seja apresentado à autoridade competente, a fim de que seja tomada as medidas cabíveis para garantir a segurança da sociedade e o devido processo legal.

De acordo com o artigo 301 do CPP, considera-se prisão em flagrante aquela que se efetua no momento da prática do crime ou logo após, quando o agente é encontrado, ainda em situação de fato-crime (BRASIL, 1940). Ou seja, é necessário que o agente esteja

cometendo o delito no momento da abordagem policial ou que seja perseguido logo após a prática do delito. Esta definição de flagrante é conhecida como flagrante próprio.

No entanto, o CPP também prevê outros tipos de flagrante, como o flagrante impróprio, que ocorre quando há voz de prisão baseada em informação fornecida por qualquer pessoa, que não a autoridade policial, e o autor é preso em seguida (BRASIL, 1940). É o caso, por exemplo, da prisão de um indivíduo que é acusado de um crime por uma vítima ou testemunha. Outro tipo de flagrante é o flagrante presumido, que se caracteriza pela presunção da prática de um crime, quando o sujeito é encontrado com objetos que possam ser utilizados na prática criminosa ou quando é reconhecido por pessoas que o presenciam cometendo o delito.

Apesar de estarem previstas na legislação, essas outras formas de flagrante geram debates e controvérsias sobre sua validade jurídica. Muitos juristas entendem que o flagrante deve ser entendido apenas como a situação em que o agente é surpreendido cometendo o crime, não levando em consideração situações que dependam de interpretação ou presunção.

Além disso, o CPP estabelece critérios para que a prisão em flagrante seja considerada legal. Segundo o artigo 302, a prisão só poderá ocorrer em caso de flagrante delito ou de mandado de prisão expedido por autoridade judiciária competente. Isso significa que a autoridade policial só pode prender alguém em flagrante caso haja a comunicação de um crime em andamento ou a existência de um mandado de prisão (BRASIL, 1940). Ou seja, não é permitido a polícia realizar abordagens indiscriminadas, sem justificativa razoável, a fim de efetuar prisões em flagrante.

Outro requisito necessário para a legalidade da prisão em flagrante é a existência de situação de flagrância regulamentada pelo artigo 303 do CPP, que estabelece as situações em que é permitido efetuar a prisão sem ordem judicial. São elas: flagrante próprio, flagrante impróprio, flagrante presumido ou flagrante diferido, no qual o sujeito é preso em momento posterior, mas as provas atestem a sua participação no crime (Brasil, 1940).

Contudo, é importante destacar que a legalidade da prisão em flagrante não se dá apenas pela observância desses critérios legais, mas também pela fundamentação jurídica. Isso significa que a autoridade policial deve justificar de forma clara e fundamentada a razão da prisão, indicando quais elementos e indícios levaram à essa decisão.

Ademais, a prisão em flagrante deve ser considerada uma medida de exceção, de acordo com a legislação brasileira. Ou seja, ela deve ser utilizada apenas em casos extremos em que não haja outra forma de garantir a efetividade do processo penal, como a prisão preventiva, por exemplo. Por isso, é necessária uma análise crítica dos critérios legais e de sua fundamentação jurídica para que se evite arbitrariedades na aplicação da prisão em flagrante, de acordo com Cunha (2023, p. III):

Um dos pontos mais críticos na análise da prisão em flagrante é a questão da presunção de inocência, que é um direito fundamental de todo cidadão. De acordo com esse princípio, o acusado só pode ser considerado culpado após o devido processo legal, com direito à ampla defesa e contraditório. No entanto, muitas vezes a prisão em flagrante é utilizada de forma abusiva e arbitrária, sem que haja elementos suficientes para comprovar a culpa do suspeito. Isso resulta em uma violação do direito à presunção de inocência.

Além disso, é comum que a prisão em flagrante seja utilizada como uma forma de coagir e intimidar o acusado a confessar um crime, mesmo que ele seja inocente. Isso vai contra o princípio da dignidade humana e do devido processo legal, que prevê a proteção ao acusado contra violências físicas e morais. Outro problema relacionado à prisão em flagrante é a seletividade e o caráter discriminatório que muitas vezes permeiam essa prática, segundo Nucci (2019, p. 81),

Em muitos casos, a prisão em flagrante é utilizada de forma desproporcional e abusiva contra determinados grupos sociais, como a população negra e pobre, que é historicamente criminalizada e marginalizada. Isso revela uma falha no sistema de justiça penal, que acaba reproduzindo e ampliando as desigualdades sociais já existentes.

Portanto, é necessário um aprofundamento e uma reflexão crítica sobre os critérios legais e fundamentações jurídicas da prisão em flagrante no Brasil. É preciso que haja uma atuação mais pautada pelo respeito aos direitos humanos e a garantia do devido processo legal, garantindo que a prisão em flagrante seja utilizada apenas em casos excepcionais e de forma justificada e fundamentada.

2.2. As implicações e desdobramentos da prisão em flagrante no processo penal: Da identificação do suspeito à sentença judicial

A prisão em flagrante é um dos meios mais comuns de constrição da liberdade individual no âmbito do processo penal. Trata-se da prisão realizada em situação de flagrante delito, ou seja, quando uma pessoa é surpreendida cometendo ou acabando de cometer um crime. Neste sentido, a prisão em flagrante está prevista no artigo 302 do CPP,

que determina que qualquer pessoa do povo pode e as autoridades policiais e seus agentes devem prender quem estiver em flagrante delito (BRASIL, 1940).

A prisão em flagrante é, portanto, um momento muito importante no desenrolar do processo penal. Ela se inicia com a identificação do suspeito, que pode ser realizada de forma voluntária ou forçada, e se estende até a sentença judicial, que determinará a absolvição ou a condenação do acusado. Neste processo, existem diversas implicações e desdobramentos que merecem ser discutidos, para Mirabete (2018, p. 129):

Um dos primeiros desdobramentos da prisão em flagrante é a identificação do suspeito. A identificação é um dever da autoridade policial, que deve tomar todas as medidas necessárias para confirmar a identidade da pessoa detida em flagrante. Isso inclui a realização de uma busca por antecedentes criminais e a coleta de informações sobre o histórico do suspeito, como endereço, profissão, entre outros dados relevantes.

Além disso, a identificação também pode incluir a realização de exames de corpo de delito, para verificar se o suspeito não sofreu lesões durante a prisão, e a coleta de materiais que possam servir como prova no processo penal, como impressões digitais, fotografias e exames psiquiátricos e psicológicos.

Outra implicação importante da prisão em flagrante é a possibilidade de liberdade provisória do acusado. Segundo o artigo 310 do CPP, o juiz poderá conceder a liberdade provisória ao preso em flagrante, mediante a adoção de algumas medidas cautelares, como a proibição de se ausentar da cidade sem autorização judicial, a proibição de se aproximar das vítimas e testemunhas, e a obrigação de comparecer aos atos processuais (BRASIL, 1940).

Essas medidas têm como objetivo garantir que o acusado não irá fugir ou atrapalhar o andamento do processo, e são aplicadas de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Além disso, o juiz também pode determinar o pagamento de fiança como condição para a liberdade provisória. A fiança é uma quantia em dinheiro ou bens que o acusado deve pagar para garantir que irá comparecer a todos os atos processuais e que não irá cometer novos crimes.

A prisão em flagrante também pode gerar alguns efeitos para o acusado. Um deles é a possibilidade de manutenção da prisão preventiva, que é aquela decretada antes do trânsito em julgado da sentença ou durante o processo, em casos específicos previstos no artigo 312 do CPP. A prisão preventiva é uma medida cautelar mais gravosa que a prisão em flagrante, pois o acusado não tem prazo determinado para ser solto, e só pode ser

decretada em situações excepcionais, como quando há risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, de acordo com Greco (2021, p. 59).

É importante mencionar que, em caso de condenação, a prisão em flagrante tem influência direta na fixação da pena. De acordo com o artigo 59 do Código Penal, o juiz deve considerar, na dosimetria da pena, as circunstâncias agravantes e atenuantes que envolveram o crime. Neste sentido, a prisão em flagrante pode ser entendida como uma circunstância agravante, pois revela a prática reiterada de delitos por parte do acusado, o que pode levar a uma pena mais grave.

Por fim, vale destacar que a prisão em flagrante também pode gerar desdobramentos no âmbito civil. A esse respeito Nucci (2020, p. 183) comenta que, “caso o acusado exerça uma profissão ou atividade que exija idoneidade moral, a prisão em flagrante poderá levar à sua demissão ou a sua impossibilidade de exercer a atividade, o que pode acarretar danos materiais e morais”.

2.3 Prisão em flagrante: uma análise comparativa entre países e seus sistemas judiciais

Conforme já asseverado, a prisão em flagrante é um tema que gera muitos debates e discussões, especialmente quando se trata de uma análise comparativa entre diferentes países e seus sistemas judiciais. Esse é um assunto relevante, pois demonstra as diferentes abordagens que cada sistema jurídico adota em relação à prisão em flagrante, bem como suas leis e medidas para garantir a justiça e os direitos dos cidadãos.

312

Antes de adentrarmos em uma análise comparativa, é importante entendermos o conceito de prisão em flagrante. Em linhas gerais, pode-se dizer que se trata da prisão de uma pessoa em decorrência de um crime ou infração que ela tenha acabado de cometer ou estar cometendo. Ou seja, é uma situação em que a pessoa é surpreendida em ato delituoso, sendo presa em seguida pelas autoridades competentes, de acordo com Capez (2020, p. 139).

No Brasil, a prisão em flagrante é um assunto regulamentado pelo CPP, onde são definidos os tipos de condutas que podem ser consideradas como flagrante delito e quais são as medidas a serem tomadas pelas autoridades. Entretanto, é notável que a forma como esse tipo de prisão é conduzida e tratada pelos órgãos judiciários brasileiros possui características distintas em relação a outros países, dando sequência a análise comparativa, essa pesquisa traz um trecho dos estudos de Dantas e Bandeira (2022, p. 73) onde os autores comentam que:

Nos Estados Unidos, por exemplo, a prisão em flagrante é considerada uma situação excepcional, visto que as leis do país permitem a liberdade provisória do

acusado enquanto ele aguarda o julgamento. Dessa forma, a prisão em flagrante só é realizada em casos muito graves ou quando há risco de fuga do acusado. Além disso, nos EUA, há uma preocupação com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo que a prisão em flagrante não deve ser utilizada como uma forma de punição antecipada ou medida de pressão para forçar a confissão do acusado.

No sistema jurídico dos Estados Unidos, a prisão em flagrante é rara e só ocorre em situações extremas ou para evitar a fuga do acusado. Existe uma preocupação com os direitos fundamentais e a prisão não deve ser usada como forma de punição ou pressão para obter confissões. Em sua obra Jesus (2023, p. 62) ressalta que:

Na Europa, as leis e práticas em relação à prisão em flagrante também são bastante diferentes das brasileiras. Enquanto no Brasil, a permanência do acusado na prisão pode ser mantida por até 24 horas sem a necessidade de uma ordem judicial, na Europa essa medida é considerada uma exceção e acontece apenas em casos extremos, como em situações de flagrante de crime hediondo ou quando há risco de fuga do acusado. Ainda, nos países europeus existe um controle mais rigoroso dessas prisões, com a verificação constante das condições de detenção e a possibilidade de liberação caso não haja provas concretas contra o acusado.

Outro exemplo interessante de uma política diferente em relação à prisão em flagrante é o Japão, conforme nos explica Bitencourt (2022, p. 151),

No país, uma pessoa só pode ser presa em flagrante se houver um mandado de prisão em aberto, o que significa que as autoridades precisam de uma ordem judicial antes de realizar a prisão. Isso demonstra uma preocupação com o devido processo legal e a garantia dos direitos dos acusados, mesmo em situações de flagrante.

Esses são apenas alguns exemplos de como a prisão em flagrante é abordada em diferentes países e sistemas judiciais. No entanto, é importante ressaltar que, independentemente das diferenças, o objetivo principal é garantir a justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos, bem como a punição aos responsáveis por crimes e infrações.

No Brasil, a prisão em flagrante é vista como uma medida necessária e eficaz no combate ao crime, especialmente em um país que enfrenta altos índices de violência e criminalidade. No entanto, é preciso uma constante revisão e adaptação das leis e práticas adotadas, visando aprimorar e garantir a efetividade do sistema.

3 A aplicabilidade da prisão em flagrante: análise das hipóteses legais e requisitos do código de processo penal

Esta seção tem como objetivo verificar hipóteses legais no qual a prisão em flagrante é admitida, assim como as circunstâncias para a decretação, conforme consta previsto no CPP. A prisão em flagrante é um instrumento de natureza cautelar que possui

grande relevância no âmbito da persecução penal, sendo uma das modalidades de prisão mais utilizadas pelas autoridades policiais.

3.1 Análise das hipóteses de prisão em flagrante previstas no Código de Processo Penal

A Constituição Federal estabelece que a prisão em flagrante deve ser comunicada imediatamente ao juiz competente e ao Ministério Público, a fim de que seja realizada a audiência de custódia, garantindo-se assim os direitos fundamentais do preso (BRASIL, 1988). Feitas essas considerações iniciais, podemos iniciar a análise das hipóteses de prisão em flagrante previstas no CPP.

O CPP brasileiro, em seu artigo 301, prevê a possibilidade de prisão em flagrante quando o suspeito é encontrado em situação de flagrante delito, ou seja, no momento da prática do crime ou logo após. Além disso, existem outras quatro hipóteses de prisão em flagrante elencadas no artigo 302 do referido código, as quais serão objeto de análise neste texto.

I. Prisão em flagrante por flagrante delito: é a que ocorre quando o suspeito é encontrado em situação de flagrante delito. Isso significa que, no momento da abordagem policial ou da prática do crime, o autor é surpreendido em ato delituoso ou logo após, com elementos que comprovem sua autoria (BRASIL, 1940). Esses elementos podem ser, por exemplo, objetos relacionados ao crime ou a manifestação de conduta típica.

II. Prisão em flagrante presumido: é a chamada prisão em flagrante presumido, que ocorre quando o suspeito é encontrado na posse de instrumentos, armas, objetos ou papéis que indiquem a prática de um crime (BRASIL, 1940). Nesse caso, não é necessário que o autor esteja em ato delituoso, bastando que sejam constatados indícios de que ele planejava ou estava prestes a cometer um crime.

, pois a arma e as munições são indícios de que ele poderia cometer um delito.

III. Prisão em flagrante por perseguição: é a chamada prisão em flagrante por perseguição. Essa situação ocorre quando a polícia está em perseguição a um suspeito e o encontra com elementos que comprovem sua autoria ou participação em um crime (BRASIL, 1940).

IV. Prisão em flagrante por encontro fortuito: esse tipo de prisão ocorre quando a polícia, sem estar em busca do suspeito, o encontra por acaso, em uma situação que o incrimine (BRASIL, 1940). Por exemplo, se a polícia está em busca de um suspeito de

tráfico de drogas e, ao entrar em uma casa, se depara com outro indivíduo portando grande quantidade de entorpecentes, pode realizar a prisão em flagrante naquele momento.

V. Prisão em flagrante esperado: ocorre quando o suspeito é encontrado em uma situação na qual se esperava que ele estivesse praticando um crime. Por exemplo, se a polícia recebe uma denúncia de que um indivíduo está traficando drogas em uma determinada localidade e, ao chegar ao local, o encontra em posse de entorpecentes, pode realizar a prisão em flagrante esperado (BRASIL, 1940).

As hipóteses de prisão em flagrante previstas no CPP têm como objetivo garantir a ordem pública e a efetividade da justiça criminal. Porém, é importante ressaltar que essa medida cautelar deve ser aplicada com cautela e dentro dos limites legais, a fim de garantir os direitos fundamentais dos presos e evitar abusos por parte do poder estatal.

3.2 Requisitos e circunstâncias para admissão da prisão em flagrante: análise da legislação e jurisprudência

A prisão em flagrante é um dos institutos mais importantes do Direito Penal, pois possibilita a prisão de um indivíduo em situação de flagrante delito. É um ato de grande impacto na vida do acusado, pois pode resultar em sua privação da liberdade por tempo indeterminado. Por esse motivo, é imprescindível que haja uma análise criteriosa dos requisitos e circunstâncias para a admissão dessa prisão.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o flagrante é uma situação que ocorre quando alguém é surpreendido em ato que configure um crime. Ele pode ser dividido em três modalidades: flagrante próprio, impróprio e presumido, conforme nos explica Grinover, Vasconcelos e Câmara (2021, p. 80):

No flagrante próprio, o agente é preso no momento em que está cometendo a infração penal. Já no flagrante impróprio, a prisão ocorre minutos após o cometimento do crime, mas ainda dentro da autonomia funcional do agente. Por fim, o flagrante presumido é aquele que ocorre quando o agente é preso em perseguição imediata após o crime.

De acordo com o artigo 302 CPP, é considerado em flagrante aquele que é surpreendido cometendo a infração penal, ou que é perseguido após o crime, ou ainda que é encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que possam comprovar sua participação no delito (BRASIL, 1940). Ainda segundo a legislação, também é considerado em flagrante aquele que é encontrado com a vítima, logo após a prática do crime, na posse de objetos que indiquem sua autoria. Além dos requisitos descritos no artigo 302, há outros

fatores que devem ser analisados para a admissão da prisão em flagrante, conforme pontua tourinho Filho (2022, p. 137),

O primeiro deles é a necessidade da prisão. De acordo com o artigo 310 do CPP, o juiz pode converter a prisão em flagrante em prisão preventiva caso entenda que a medida é necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É preciso haver fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva e deve-se levar em conta a gravidade do crime e a conduta do agente.

Outro requisito importante é a materialidade e a autoria do delito, a esse respeito na obra Prado (2018, 79) o autor comenta que:

A prisão em flagrante só é admitida quando há uma materialidade, ou seja, provas concretas de que o crime foi cometido, e quando há indícios suficientes de autoria, ou seja, que existe uma razão plausível para se acreditar que o acusado praticou o delito. Não é necessário que a autoria esteja comprovada de maneira cabal, mas é preciso que existam elementos que justifiquem, como a confissão do acusado, testemunhas ou provas técnicas.

Além disso, para que haja a admissão da prisão em flagrante, é necessário que a infração penal não esteja enquadrada em nenhuma das hipóteses de relaxamento ou de liberdade provisória. O relaxamento é previsto no artigo 310, § 1º do CPP, e é aplicado quando a prisão em flagrante é ilegal e não existe possibilidade de conversão em prisão preventiva (BRASIL, 1940).

316

Já a liberdade provisória é concedida quando o acusado preenche os requisitos previstos no artigo 321 do CPP, como ser primário, possuir bons antecedentes e ter residência fixa, entre outros (BRASIL, 1940). Assim, é necessário que haja uma análise detalhada dos requisitos e das circunstâncias para a admissão da prisão em flagrante.

Essa análise deve ser feita pelo delegado de polícia, que é o responsável por lavrar o auto de prisão em flagrante, e pelo Poder Judiciário, que pode revogar ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Além da legislação, a jurisprudência também é de extrema importância para a interpretação e aplicação dos requisitos para a prisão em flagrante.

Com base nesse contexto Costa Júnior (2020, p. 142) nos traz que, em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que “a mera condução de entorpecentes não é suficiente para a configuração do flagrante de tráfico de drogas, sendo necessário que seja demonstrada a intenção do agente de traficar”. Outro exemplo citado por Bonat (2023, p. 128), “é o entendimento de que a simples presença do acusado no local

do crime não é suficiente para a comprovação da autoria, devendo haver outros elementos que a confirmem”.

Dessa forma, é necessário que haja uma análise individualizada de cada caso para a admissão da prisão em flagrante. Os requisitos e circunstâncias devem ser analisados de forma criteriosa, levando em consideração a gravidade do crime, a materialidade e autoria do delito, bem como a necessidade da prisão.

3.3 Adequação entre as hipóteses legais de prisão em flagrante e sua aplicação prática: uma análise das decisões judiciais

A prisão em flagrante é um instituto muito antigo, presente em diversas legislações pelo mundo e também no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um mecanismo que permite a prisão de um indivíduo que é surpreendido na prática de um crime, podendo ser efetuada por qualquer pessoa do povo ou por autoridade pública.

Nesse contexto, é importante analisar as decisões judiciais que envolvem a prisão em flagrante, a fim de verificar se as hipóteses legais estão sendo devidamente observadas e aplicadas. Para isso, é necessário entender qual é o objetivo da prisão em flagrante e quais são as suas previsões legais, conforme nos ensina Lopes Jr. (2023, p. 121),

317

O objetivo da prisão em flagrante é garantir a ordem pública e a eficácia da prestação judicial. Sua principal função é assegurar que o acusado não fuja ou obstrua a investigação ou processamento do delito. Além disso, a prisão em flagrante também visa a proteção da sociedade, evitando que o acusado continue a praticar crimes enquanto aguarda o desfecho do processo.

No Brasil, a prisão em flagrante é prevista no artigo 302 do CPP, que estabelece que a mesma pode ser efetuada, quando o agente é surpreendido em situação de flagrante delito (BRASIL, 1940). No entanto, o mesmo artigo também prevê outras hipóteses em que a prisão em flagrante pode ser realizada, como por exemplo, quando há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, ou ainda, quando o acusado for encontrado com objetos, papéis ou instrumentos que tenham relação com o crime.

De acordo com essas hipóteses, é necessário que os elementos que embasem a prisão em flagrante estejam devidamente comprovados, garantindo assim a sua legalidade. Segundo Silva (2022, p. 70), “essa falta de adequação na aplicação da prisão em flagrante pode gerar sérias consequências, tanto para o acusado quanto para a sociedade”.

A Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, garantindo o princípio da presunção

de inocência (BRASIL, 1988). No entanto, quando a prisão em flagrante é realizada de forma arbitrária, sem que haja comprovação dos elementos necessários, o acusado acaba sendo tratado como culpado antes mesmo do início do processo.

Outra consequência importante da inadequação entre as hipóteses legais e sua aplicação prática é a superlotação do sistema carcerário. Segundo Bonfim (2022, p. 114), “muitas vezes, prisões em flagrante desnecessárias são realizadas, resultando em um aumento significativo da população carcerária, o que acarreta em um custo elevado para o Estado e em condições precárias de detenção para os indivíduos”.

Diante desse cenário, é preciso que as decisões jurisdicionais que envolvem a prisão em flagrante sejam analisadas de forma criteriosa, a fim de verificar a sua adequação às hipóteses legais. É papel dos juízes e demais autoridades responsáveis pela aplicação da lei garantir a legalidade na realização de uma prisão em flagrante, respeitando os direitos e garantias fundamentais dos acusados, para Palmeira (2020, p. 102),

Não se pode ignorar que, muitas vezes, a prisão em flagrante é a única forma de se garantir a efetividade da Justiça e a proteção da sociedade. No entanto, é preciso que as hipóteses legais sejam devidamente observadas, para que situações de injustiça e violação dos direitos do cidadão sejam evitadas.

Além disso, é necessário que as autoridades responsáveis pelo processo de decisão sobre a prisão em flagrante estejam preparadas e capacitadas para agir de acordo com a lei, evitando equívocos e julgamentos precipitados. É preciso que haja uma análise criteriosa dos elementos que embasam a prisão em flagrante, a fim de garantir a sua legalidade e evitar situações de abuso de poder.

4. Uma análise crítica das motivações subjacentes ao abuso da prisão em flagrante

A seção presente nesta pesquisa tem como objetivo explicar causas que levam a prática de uso excessivo e imprudências na aplicação da prisão em flagrante. Trata-se de um tema de grande relevância, considerando o aumento significativo do número de prisões em flagrante nas últimas décadas.

4.1 Lacunas e ambiguidades da legislação atual e seu impacto no aumento do uso imprudente da prisão em flagrante

A prisão em flagrante é um importante instrumento do sistema de justiça criminal no Brasil, utilizado para a captura de indivíduos que cometeram um crime em situação de

flagrância, ou seja, quando são surpreendidos em plena prática delitiva. Uma das principais lacunas da legislação atual é a falta de critérios claros para a decretação da prisão em flagrante.

O CPP estabelece que é considerado em flagrante delito aquele que "está cometendo a infração penal" ou "acaba de cometê-la" (BRASIL, 1940). Outra lacuna da legislação em relação à prisão em flagrante é a falta de uma definição clara do que seria um crime em andamento, de acordo com Greco Filho (2023, p. 172),

Muitas vezes, os agentes públicos têm utilizado esse conceito de forma inadequada, alegando que o crime está em andamento apenas para justificar a prisão em situações que não estão tipificadas como flagrante. Essa abertura para interpretações tem gerado abusos e violações aos direitos fundamentais dos cidadãos, como a liberdade de locomoção e a presunção de inocência.

Outra questão importante é a falta de um prazo para a realização da audiência de custódia, segundo Nucci (2019, p. 42),

Esse mecanismo, criado em 2015, tem o objetivo de garantir a rápida apresentação do preso em flagrante a um juiz, possibilitando a análise da legalidade e necessidade da prisão. No entanto, a legislação atual não estabelece um prazo máximo para a realização da audiência, o que tem gerado situações em que o indivíduo preso permanece por longos períodos na custódia policial, sem que um juiz possa avaliar a legalidade da prisão.

Outra importante lacuna é a ausência de uma clara diferenciação entre a prisão em flagrante e a prisão preventiva, para Greco (2021, p. 49),

Ambas são medidas cautelares que implicam na privação da liberdade do indivíduo, mas têm finalidades e requisitos distintos. É comum que as autoridades policiais decretarem a prisão em flagrante com a finalidade de garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal, o que na prática acaba sendo uma antecipação da prisão preventiva. Isso viola não apenas o princípio da presunção de inocência, mas também o direito à liberdade, que só pode ser restringido após decisão fundamentada do juiz competente.

Essas lacunas e ambiguidades na legislação atual têm gerado um impacto negativo no aumento do uso imprudente da prisão em flagrante. Por um lado, isso tem sobrecarregado o sistema de justiça criminal, que se vê diante de um grande número de prisões desnecessárias e acúmulo de processos, de acordo com Capez (2020, p. 107),

A falta de critérios claros para a prisão em flagrante tem incentivado a sua utilização como forma de punição antecipada, sobrecarregando ainda mais os presídios e deixando pouco espaço para o real objetivo da medida, que é a garantia da ordem pública e a aplicação da lei.

Diante desse cenário, é necessário que sejam tomadas medidas para diminuir as lacunas e ambiguidades na legislação atual em relação à prisão em flagrante. É preciso

estabelecer critérios mais precisos para sua decretação, bem como um prazo para a realização da audiência de custódia. Além disso, é fundamental que sejam respeitados os princípios constitucionais que garantem a presunção de inocência e a legalidade das prisões.

4.2 Os desafios da aplicação da prisão em flagrante: investigação sobre o papel das autoridades envolvidas e possíveis influências em sua utilização imprudente

A prisão em flagrante é uma das formas mais comuns de prisão no sistema penal brasileiro, apesar de sua utilização estar prevista na Constituição Federal e no CPP, a aplicação da prisão em flagrante tem gerado diversos desafios e críticas por parte da sociedade e dos operadores do direito. A discricionariedade é um aspecto bastante presente na análise da prisão em flagrante.

Isso porque, conforme o artigo 302 do CPP, esta modalidade de prisão deve ser realizada por qualquer do povo ou pelas autoridades policiais (BRASIL, 1940). Ou seja, existe uma margem de escolha para determinar quem efetuará a prisão em flagrante na prática. Essa discricionariedade pode gerar diferentes interpretações e decisões, o que pode resultar em abusos ou injustiças, de acordo com Nascimento (2021, p. 107),

320

No entanto, esse aspecto também pode ser interpretado como uma forma de garantir a efetividade da lei e a atuação ágil das autoridades responsáveis. Isso porque, em casos de crimes em andamento, a prisão em flagrante é a ferramenta mais adequada para conter a situação e evitar que o criminoso escape. Além disso, é importante destacar que, em alguns casos, a prisão em flagrante pode ser a única forma de apresentar provas concretas para a condenação do acusado.

Nesse sentido, é importante analisar também a atuação dos agentes públicos responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante. Outro fator importante a ser considerado é a influência de possíveis motivações por trás da utilização imprudente da prisão em flagrante, para Bitencourt (2022, p. 140),

Infelizmente, ainda é comum a prática de efetuar a prisão em flagrante como forma de atender interesses pessoais ou de grupos políticos. Em alguns casos, isso ocorre para satisfazer metas estipuladas para aumentar os números de prisões, resultando em detenções indevidas e injustas. Em outros, é utilizada como forma de repressão a determinados grupos sociais ou minorias, agindo de forma seletiva e discriminatória

Todas essas situações evidenciam a urgência de uma reflexão e aprimoramento no sistema de aplicação da prisão em, segundo Tourinho Filho (2022, p. 143),

É preciso ter em mente que a prisão em flagrante é uma medida cautelar, ou seja, deve servir apenas para garantir a aplicação da lei e não como forma de punição antecipada. Diante deste cenário, é necessário que haja uma atuação efetiva do Estado para garantir o correto funcionamento da prisão em flagrante e evitar seu uso indevido. É preciso investir na capacitação dos agentes públicos, promover a transparência e fiscalização na atuação dessas autoridades e responsabilizar aqueles que utilizam a prisão em flagrante de forma imprudente e ilegal.

Essas medidas, previstas na recente reforma do CPP, buscam evitar a detenção em casos onde a prisão não é necessária, como em crimes de menor potencial ofensivo ou quando o acusado é primário e de bons antecedentes.

4.3 Análise comparativa: abordagens à prisão em flagrante em diferentes sistemas jurídicos

Antes de adentrar na análise comparativa, é necessário compreender o que se entende por prisão em flagrante. De modo geral conforme já supracitado nas seções anteriores, pode ser definida como a prisão de uma pessoa que é surpreendida em situação de delito, ou seja, no momento da prática do crime ou logo após. No entanto, existem variações em relação à forma como se caracteriza o flagrante em cada sistema jurídico. Por exemplo, no Brasil, Greco Filho (2023, p. 195) explica que:

O flagrante pode ser classificado em quatro modalidades: flagrante próprio (quando o agente é surpreendido no momento da prática do crime), flagrante impróprio (quando o agente é encontrado logo após o crime, mas ainda com os vestígios do delito), flagrante presumido (quando há indícios suficientes de autoria do crime) e flagrante preparado (quando a prática do crime é provocada por terceiros com o intuito de incriminar o agente).

Seguindo essa linha de pensamento, Jesus (2023, p. 122) pontua que, “em Portugal, a legislação prevê apenas duas modalidades de flagrante: flagrante próprio e impróprio”. Além disso, também é importante destacar que, em alguns países, a prisão em flagrante é aplicada somente em delitos graves, enquanto em outros ela é permitida para qualquer tipo de crime. Em relação ao procedimento da prisão em flagrante, as diferenças entre os sistemas jurídicos também são marcantes, conforme nos ensina Palmeira (2020, p. 167),

No sistema inglês, por exemplo, o agente deve ser levado logo após a prisão para uma audiência com um juiz, que decidirá se ele será mantido preso ou liberado sob fiança. Já no Brasil, o procedimento é mais complexo, sendo exigidos diversos documentos e formalidades para que a prisão em flagrante seja considerada válida.

Outro aspecto relevante a ser analisado é o momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, a esse respeito Silva (2022, p. 117) comenta que:

Enquanto em alguns países isso deve ocorrer imediatamente após a prisão, em outros ele pode ser realizado até mesmo ao final do dia seguinte. Além disso, em alguns sistemas jurídicos, a prisão em flagrante pode se converter em prisão preventiva, que é aquela decretada pelo juiz durante o processo.

No que diz respeito à possibilidade de liberdade provisória, também existem divergências entre os sistemas jurídicos, conforme demonstra Lopes Jr. (2023, p. 197),

Em alguns países, como a Suécia, por exemplo, a prisão em flagrante é a medida mais extrema de restrição da liberdade, sendo raros os casos em que o agente é liberado. Já em outros, como o Brasil, a legislação prevê que a pessoa presa em flagrante poderá ser liberada mediante o pagamento de fiança ou outras medidas cautelares, a depender da gravidade do crime.

Outro ponto importante a ser abordado é o tratamento que é dado à prisão em flagrante em termos de garantias processuais, para Bonat (2023, p. 243),

Enquanto alguns sistemas jurídicos garantem ao agente que está sendo preso em flagrante o acesso a um advogado, outros não o permitem, como no caso do sistema inglês, em que o agente só pode ser assistido por um advogado durante a audiência com o juiz. Essa diferença pode gerar impactos diretos na defesa do acusado e na forma como o processo criminal se desenrola.

Em relação à repercussão da prisão em flagrante na sociedade, é importante destacar que, em alguns sistemas jurídicos, ela pode ser considerada uma medida ineficaz, uma vez que a pessoa presa pode ser liberada posteriormente, após a análise do processo. Isso pode gerar um sentimento de impunidade por parte da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a relevância e a complexidade do tema abordado, fica evidente a importância de se aprofundar cada vez mais nos estudos acerca da prisão em flagrante e sua devida formalização pela autoridade competente. Afinal, este é um assunto que impacta diretamente a sociedade e as pessoas envolvidas em situações de flagrante delito. Ao longo deste artigo, foram apresentadas diversas discussões e reflexões sobre a prisão em flagrante, sua conceituação, características e procedimentos para sua devida formalização.

Além disso, é importante destacar a importância da legalidade e da presunção de inocência nesse processo. Afinal, a prisão em flagrante só é considerada legítima quando respeitados todos os requisitos previstos em lei, devendo ser garantido ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como o acesso à representação jurídica. Outro ponto relevante que merece destaque é a necessidade de um sistema prisional eficiente e que cumpra sua função de ressocialização.

Com a crescente população carcerária, há um agravamento da superlotação das prisões e uma sobrecarga do sistema, o que dificulta a garantia dos direitos fundamentais dos detentos. Assim, é urgente a implementação de políticas públicas eficazes para garantir uma justiça mais efetiva e respeitosa aos direitos humanos. No que se refere às perspectivas futuras, é necessário que sejam realizados estudos e debates mais aprofundados sobre esse tema, a fim de atualizar as leis e os procedimentos de formalização da prisão em flagrante.

Somente com uma abordagem crítica e reflexiva é possível garantir avanços e conquistas em prol de uma justiça mais justa e equilibrada. Portanto, diante do exposto, fica evidente a importância de se aprofundar cada vez mais nos estudos acerca da prisão em flagrante e sua devida formalização pela autoridade competente, buscando sempre equilibrar os interesses da segurança pública com a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BONAT, Eduardo L. **Prisão em Flagrante e Medidas Cautelares à Luz da Lei nº 12.403/2011**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Prisões Cautelares no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2023.

DANTAS, Fernando; BANDEIRA, Micheline. **O Flagrante Delito e sua Formalização pelas Autoridades Competentes**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Anotados**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS, Antônio Pedro Melchior; CÂMARA, Alexandre Freitas. **As nulidades no processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JESUS, Damásio E. de. **Crimes e suas Penas: Parte Geral**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NASCIMENTO, Gustavo Magalhães. **Prisão em Flagrante: Comentários à Lei nº 12.403/2011**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão em Flagrante: Comentários à Lei nº 12.403/2011**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

_____. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PALMEIRA, Breno Lenza. **Prisões Cautelares e Medidas de Segurança: Atualização pela Lei nº 12.403/2011**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume I - Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Marco Aurélio Pinto da. **Manual de Processo Penal**. 39. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 36. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.